

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI nº 355, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei n.º 270/98 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 270/98 (Código Tributário do Município), com base na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais n.º 3 e 29 e na Constituição Estadual e ajustando-se a Medida Provisória nº 1973-87/2000, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, do Código Tributário Nacional e suas modificações, a Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-la.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único. Além dos tributos constantes deste Código, constituem ainda receita do Município de Horizonte, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, localizada na zona urbana do Município, como está definido na Lei Civil.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 219 - Integram a presente Lei as tabelas de números I a VI que a acompanham.

Art. 220 - Continua em vigor, no presente exercício, e nos exercícios subsequentes, a Lei nº 015, de 28 de abril de 1989, com as alterações da Lei nº 340, de 31 de agosto de 2001.

Art. 221 - A arrecadação da Receita do Município será feita através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e as Instituições Financeiras credenciadas.

Art. 222 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Horizonte, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 223 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 224 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano 2001.

Francisco César de Sousa
Prefeito Constitucional de Horizonte